



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



4.2 – TRATADO DE LIMITES E NAVEGAÇÃO FLUVIAL (1928)

TRATADO DE LIMITES E NAVEGAÇÃO FLUVIAL ENTRE O BRASIL E A COLÔMBIA

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República da Colombia, animadas do proposito de consolidar os laços de cordial amizade existentes entre ellas:

considerando que, em virtude do tratado de limites entre a Colombia e o Perú, firmado em Lima a 24 de Março de 1922 e cujas ratificações foram trocadas em Bogotá, a 19 de Março de 1928, a Colombia ficou reconhecida como único paiz confinante com o Brasil, na região entre os rios Apaporis e Amazonas;

e considerando, igualmente, que, na acta firmada em Washington, aos 4 de Março de 1925, pelos representantes do Brasil e da Colombia, juntamente com o do Perú e o Secretário de Estado dos Estados Unidos da América, ficou estipulada a obrigação reciproca dos Governos brasileiro e colombiano concluirem um tratado nos termos indicados na dita acta;

resolveram celebrar o referido tratado, pelo qual se completa a definição da fronteira commum, da foz do Apaporis para o sul, se estabelecem regras que facilitem a navegação fluvial entre ambos os paizes e se consagra e garante, reciproca e perpetuamente, essa livre navegação.

E para esse fim, nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da Republica da Colombia, o Senhor Laureano Garcia Ortiz, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciario da Colombia, no Brasil;

Os quaes, depois de haverem reciprocamente exhibido os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

ARTIGO I

A fronteira entre o Brasil e a Colombia, a partir da desembocadura do rio Apaporis no rio Japurá ou Caquetá, termo da linha recta que, partindo da dita desembocadura, vá encontrar a povoação brasileira de Tabatinga, na margem esquerda do rio Amazonas.

ARTIGO II

Uma commissão mixta, nomeada pelos dois Governos, procederá, dentro em dois annos depois da troca de ratificações do presente tratado, á demarcação por meio de marcos



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



duradouros, tanto da fronteira definida no alludido tratado de limites entre o Brasil e a Colombia, de 1907, quanto da que se estipula no presente tratado.

A comissão demarcadora fará que a fronteira, nos lugares onde não seja formada por limites naturaes e sufficientes, como cursos d'agua ou cordilheiras, fique assignalada por meio de marcos de pedra ou cimento, columnas ou outros signaes duradouros, de maneira que a linha fronteira possa ser reconhecida em qualquer tempo, com toda a exactidão.

ARTIGO III

A metade das despesas decorrentes da demarcação da fronteira ficará a cargo de cada um dos dois Governos, com exepção dos vencimentos dos grupos da comissão demarcadora, que incumbirão a cada um dos Governos respectivos.

ARTIGO IV

No intuito de facilitarem o trabalho da comissão mixta, as duas altas partes contractantes a autorizam a fazer os esclarecimentos que julgue convenientes, bem como a introduzir as necessárias modificações e compensações, na linha fronteira, uma vez que sejam indispensáveis para a clareza e fixidez da linha, ou por motivos de notoria e reciproca conveniencia, reconhecidos por ambas as partes da comissão.

ARTIGO V

Os Estados Unidos do brasil e a Republica da Colombia reconhecem-se reciproca e perpetuamente o direito de livre navegação nos rios Amazonas, Japurá ou Caquetá, Iça ou Putomayo e todos os seus affluentes ou confluents, devendo as embarcações, tripulantes e passageiros sujeitar-se unicamente ás leis e regulamentos fiscaes e de policia fluvial, os quaes serão, em todo caso, identicos para Brasileiros e Colombianos e inspirados no proposito de facilitar a navegação e o commercio entre ambos os Estados.

Paragrapho 1º. Não se estabelecerão impostos, nem outra especie de taxas relativas á navegação, senão de commum accôrdo entre as partes contractantes.

Paragrapho 2º. Fica entendido e declarado que na dita navegação se não comprehende a de porto a porto do mesmo paiz, ou de cabotagem, a qual continuará subordinada, em cada um dos dois Estados, ás suas respectivas leis.

ARTIGO VI

Os navios e transportes de guerra brasileiros poderão navegar livremente nas aguas dos rios communs sob a jurisdicção colombiana. Da mesma forma, os navios e



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



transportes de guerra colombianos poderão navegar livremente nas águas dos rios comuns sob a jurisdição brasileira.